



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PROCESSO: 1813/2019

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER C. DOS S. COIMBRA

Exercício de
2019

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César S. Pinto Filho

Secretário Executivo

Francisco Barbosa Rodrigues

Coordenador

Rodolfo Fernandes Kezerle

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

José Aroldo Costa C. Júnior

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Elisson Sanches de Lima

Ercildo Souza Araújo

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryela Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

Jonathan de Paula Santos

João Batista Sales do Reis

Marcos Alves Gomes

Martinho Cesar de Medeiros

Pedro Bentes Bernardo

Sumário

1. Introdução	4
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	16
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	24
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	25
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	27
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	27
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	29
3.3. Deficiências de controle	31
4. Conclusão.....	33
5. Proposta de encaminhamento.....	38

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor **Luiz Ademir Schock**, Prefeito, no dia 03/07/2020, constituindo os autos de número 01813/20, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, de sua responsabilidade, sendo o terceiro ano do mandato (Mandato 2017/2019), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Avulta-se que a análise técnica preliminar revelou distorções, impropriedades e irregularidades nas contas (ID 974199), a proposta foi acatada pelo Relator que determinou a audiência do Senhor **Luiz Ademir Schock** (ID 1090501), entretanto o responsável não apresentou defesa conforme certidão (ID 1112584).

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio representa a mais nobre das competências definidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo).

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle

externo, emite o parecer prévio. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2019, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) na data de 03.07.2020 (conforme Sigap receptor).

Opinião sobre a execução do orçamento

A opinião sobre a execução orçamentária, por sua vez, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2019 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em 2019.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente a 2019. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório.

Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

Submetemos, assim, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório e a proposta de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações¹ tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2019 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório restringe-se à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima

¹ Processos nº 01813/2019 – PCCEM e Processo nº 02328/19 – Acompanhamento da Gestão fiscal.

na saúde (art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), com base nas informações encaminhadas pela Administração por exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por duas seções. A seção 2.1 apresenta a análise do cumprimento da legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro”; e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal). A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2019.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2019 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

O PPA foi aprovado pela Lei nº 3.363/2017, de 19 de outubro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, Luiz Ademir Schock. A revisão do PPA foi estabelecida pela Lei nº 3.509,

de 21 de dezembro de 2018, visando principalmente cumprimento dos limites de gastos com pessoal, custeio da despesa, modernização e racionalização da Administração no contexto de geral de investimentos públicos.

A LDO, materializada na Lei nº 3.469/2018, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2019. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 3.508/2018, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2019, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$127.404.524,61 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº. 0312/2018-GCWCS (Processo nº 3309/2018).

2.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$188.548.491,51, equivalente a 140,08% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	127.404.524,61	100,00
(+) Créditos Suplementares	19.465.883,37	15,28
(+) Créditos Especiais	26.737.493,65	20,99
(+) Créditos Extraordinários		
(-) Anulações de Créditos	7.690.216,33	6,04
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	165.917.685,30	130,23
(-) Despesa Empenhada	137.136.446,22	107,64
= Recursos não utilizados	28.781.239,08	22,59

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	7.341.666,21	15,89
Excesso de Arrecadação	-	-
Anulações de dotação	7.690.216,33	16,64

Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	31.171.494,48	67,47
Total	46.203.377,02	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal nº 3.508/2018 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 10% (R\$ 12.740.452,46) do total do orçamento inicial (R\$ 127.404.524,61), diretamente por meio de decreto do Executivo. Verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 9.728.072,22, equivalente a 7.64 % da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	127.404.524,61	100%
Anulações de dotação (b)	7.690.216,33	6,04 %
Operações de créditos (c)		
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	7.690.216,33	6,04 %
Situação	Não houve excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

2.1.3. Educação

2.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 20.096.560,23, o que corresponde a 27,05% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$74.293.701,45), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$22.280.083,08, equivalente a 98,57% dos recursos oriundos do Fundeb, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007.

Quanto à aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério, foi aplicado o valor de R\$15.509.978,98, que corresponde 68,62 % do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.4. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$22.382.862,17, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 30,96% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 72.291.590,05), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2018). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	20.728.121,76
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	47.715.005,43
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	5.891.082,64
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	74.334.209,83
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	54.702
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	5.203.394,69
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	5.184.599,66
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,97
Diferença (8 - 7)	-18.795,03
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	500.000,00

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2019 no valor de R\$5.184.599,66, equivalente a 6,97% das receitas arrecadadas no exercício anterior para fins apuração do limite (7%), estando em conformidade com o disposto no Art. 29-A, incisos I, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.6. Gestão previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários e providencias para equacionamento do déficit atuarial o resultado da avaliação revelou as seguintes não conformidades:

- a) As Contribuições dos Servidores **não foram** recolhidas de modo regular e tempestivo, em razão do recolhimento parcial (dezembro), resultando num saldo em aberto no valor de R\$130.047,78; e

- b) As Contribuições Patronais **não foram** repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do pagamento parcial (dezembro), resultando num saldo em aberto no valor de R\$ 193.534,62.

Oportuno dizer que em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município, o responsável foi instado a apresentar razões de justificativa conforme Decisão Monocrática DM 0153/21-GCWCS-Definição de Responsabilidade (ID 109050), contudo, o prazo para apresentação de justificativas pelo responsável decorreu sem que fossem apresentados documentos (ID 1112584).

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2019 não está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de a) recolhimento parcial Contribuições dos Servidores (dezembro/2019), resultando num saldo em aberto no valor de R\$130.047,78; e b) pagamento parcial das Contribuições Patronais (dezembro/2019), resultando num saldo em aberto no valor de R\$ 193.534,62.

Faz oportuno ainda, registrar que jurisprudência desta Corte de Contas consolidou o entendimento de que caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis o dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso (juros e multa) no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (com incidência a partir de janeiro de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência. (Precedente: Acórdão APL-TC 00313/18, prolatado nos autos do processo n. 2699/2016-TCER).

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Além dos princípios expressos na LRF, o espírito da Responsabilidade Fiscal inspira as melhores práticas a serem adotadas pelos gestores, criando para a Administração Pública o dever de adotar comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal², como por exemplo:

- I – A prevenção de déficits, buscando-se o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição da Administração Pública;
- II – A limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio público, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos, visando à preservação do patrimônio público;
- III – A adoção de política tributária previsível e estável com a observância das finanças públicas voltadas para a responsabilidade e qualidade na gestão fiscal; e
- IV – A transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2019 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

² Conceito extraído do Projeto de Lei Complementar 14/2018, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre, disponível no endereço www.camarapoa.rs.gov.br.

Destacando-se neste exercício (2019) as regras de fim de mandato (artigos 21 e 42) e as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2019, que trouxesse restrições no período de pandemia e flexibilização temporária (e enquanto se mantiver a situação de pandemia): a) da contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70) e dos limites do endividamento (art. 31); b) do atingimento das metas de resultados fiscais e; c) da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio orçamentário e financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (art. 55, III, LRF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela contabilidade. Esclarecemos que a avaliação da suficiência financeira levou em consideração a necessidade de ajustes:

- a. Ajuste dos valores de "Demais obrigações Financeiras" relativo aos recursos vinculados apresentados no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Anexo V RGF de forma negativa (R\$-566.420,24), valor este ajustado eliminando o sinal negativo tendo em vista que consideramos essa apresentação equivocada, pois tratar-se de obrigação, e o lançamento negativo nesta obrigação distorce o cálculo da disponibilidade, dando efeito positivo, como se fizesse parte da disponibilidade caixa, o que não pode ser o caso.
- b. Soma dos valores empenhados objeto de Convênios (Anexo TC-38) com repasse financeiro pendente, (ID 910135), cuja veracidade dos valores e datas foram verificadas no portal; e os

valores não comprovados se referem a Contrapartida dos convênios, para os quais o próprio município deve dar cobertura, portanto tais valores não podem ser abatidos da avaliação da disponibilidade líquida.

- c. Ajuste em razão de superavaliação do caixa no montante de R\$201.262,43, apontado na auditoria financeira, conforme teste da pendência de conciliação bancária que concluiu que o montante de R\$201.262,43 relativo a conta corrente 11.652-1 foi registrado antes de dezembro de 2019, significando que a probabilidade de recuperação desses valores é pouco provável, ocasionado, desta maneira a superavaliação dos saldos contábeis das contas e superavaliação da conta 10.652-1 em razão da inexistência do saldo bancário de R\$138,26 em 31.12.2019 (Extratos e conciliações bancárias ID 974005).

A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.948.893,19	17.002.171,69	19.951.064,88
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	319.522,68	863.220,77	1.182.743,45
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	2.290.438,91	3.633.188,56	5.923.627,47
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	489.137,52	7.610.051,04	8.099.188,56
Demais Obrigações Financeiras (e)	1.773.182,28	566.420,24	2.339.602,52
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	-1.923.388,20	4.329.291,08	2.405.902,88
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	667.152,04	10.195.430,91	10.862.582,95
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	-2.590.540,24	-5.866.139,83	-8.456.680,07
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)		8.040.131,22	8.040.131,22
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)	-	-	-
Superavaliação do Caixa (k)	138,26	201.124,17	201.262,43
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	-2.590.678,50	1.972.867,22	-617.811,28

Fonte: SIGAP e análise técnica.

A avaliação individual das fontes vinculadas apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, cujo resultado final a qual está demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
1.001.0046 - REC. DA EDUCAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL	-963.662,86

1.001.0044 - CONTRAPARTIDA CONVENIOS ESTADUAIS	-21.275,38
1.001.0045 - CONTRAPARTIDA CONVENIOS FEDERAIS	-1.922,09
1.008.0034 - PNATE - PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSP ESCOLAR	-12.564,95
6.012.0036 - CONVÊNIO DA EDUCAÇÃO - UNIÃO	-837.184,39
1.002.0047 - AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - APLICAÇÃO DIRETA	-2.415.089,70
1.002.0045 - CONTRAPARTIDA CONVENIOS FEDERAIS	-40.886,04
1.027.0011 - PACS - PROGRAMA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	-160.902,68
1.027.0016 - MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	-597.838,33
1.027.0050 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	-91.857,40
3.027.0050 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	-82.836,25
1.027.0051 - ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA	-23.795,48
1.028.0007 - PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	-126.692,23
3.028.0007 - PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	-22.661,55
1.094.0007 - RENDIMENTO - PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	-27.851,84
1.094.0016 - RENDIMENTO - MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	-700.776,46
6.013.0036 - CONVÊNIOS DA UNIÃO - SAÚDE	-2.167.246,30
1.015.0038 - BOLSA FAMILIA	-666,95
3.015.0038 - BOLSA FAMILIA	-14.755,83
3.015.0057 - OUTRAS RECEITAS FNAS	-31.506,27
1.015.0059 - PROGRAMA DE ATENDIMENTO INTEGRAL A FAMILIA	-21.415,61
3.015.0059 - PROGRAMA DE ATENDIMENTO INTEGRAL A FAMILIA	-2.699,37
1.003.0000 - CONTRIBUICAO PARA RPPS	-127.372,01
1.010.0000 - COSIP - CONTRIB PARA CUSTEIO DO SEV ILUM PUBLICA	-78.750,44
2.014.0036 - OUTROS CONV. DA UNIÃO (NÃO REL. A SAÚDE E EDUC.)	-1.534.331,23
Soma	-10.106.541,64

Fonte: SIGAP

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-2.590.540,24
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-10.106.541,64
Resultado (c) = (a + b)	-12.697.220,14
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressaltamos que em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município de Rolim de Moura, o município foi instado a apresentar razões de justificativa conforme Decisão Monocrática DM 0153/21-GCWCS-Definição de Responsabilidade (ID 109050), contudo, o prazo para apresentação de justificativas pelo responsável decorreu sem que fossem apresentados documentos (ID 1112584).

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 12.697.220,14 sem lastro financeiro para sua cobertura e por não ter adotado as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município.

2.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	134.928.071,56
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	58.442.120,47	3.008.735,71	61.450.856,18
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	43,31%	2,23%	45,54%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2019 do Poder Executivo alcançou 43,31%, a do Legislativo 2,23% e o consolidado do município 45,54%, estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal nº 3.469/2018) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	-7.460.511,18
	1. Total das Receitas Primárias	132.141.105,62
	2. Total das Despesa Primárias	121.622.774,30
	3. Resultado Apurado	10.518.331,32
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	-1.076.397,01
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	1.066.505,49
	4.1 Juros Ativos	1.329.324,07
	4.2 Juros Passivos	262.818,58
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	11.584.836,81
	Situação	Atingida

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	23.385.514,46	20.592.465,57
	Deduções	10.538.168,21	12.771.411,75
	Disponibilidade de Caixa	10.466.358,17	12.683.538,82
	Disponibilidade de Caixa Bruta	18.060.363,24	19.784.623,64
	(-) Restos a Pagar Processados	7.594.005,07	7.101.084,82
	Demais Haveres Financeiros	71.810,04	87.872,93

	Dívida Consolidada Líquida	12.847.346,25	7.821.053,82
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		5.026.292,43
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		492.920,25
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		1.195.981,73
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		5.855.482,90
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		11.584.836,81
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)			10.518.331,32
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	10.518.331,32	11.584.836,81
	Abaixo da Linha	10.518.331,32	11.584.836,81
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixada na LDO (Lei nº 3.469/2018) para o exercício de 2019, bem como apresentou consistência metodológica nos cálculos das metas fiscais estabelecidas para o exercício em exame.

2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida³ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2019
Receita Corrente Líquida (a)	134.928.071,56
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	7.821.053,82

³ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	5,8%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108%
% Limite Legal (120%)	120%

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (5,8%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

2.2.5. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro⁴ corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	4.328.368,00
Resultado (1-2)	0,00
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	3.959.101,81
2. Total das Despesas de Capital	16.397.387,04
Resultado (1-2)	-12.438.285,23
Avaliação	Conformidade

⁴ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1033129; RREO - Anexo XIV - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Com base nos procedimentos executados, verificamos que o município alienou bens na importância de R\$ 52.299,00, ressalta-se que as despesas com investimentos e amortização da dívida do município (R\$16.397.387,04) foram muito superiores às receitas de capital (R\$3.959.101,81), havendo um déficit orçamentário de capital de -R\$ 12.438.285,23.

Concluimos que o Município não utilizou receita de capital (operação de crédito e receita de alienação de bens) para financiar despesas correntes, cumprindo dessa forma com a regra de ouro das finanças públicas e de preservação do patrimônio.

2.2.6. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

Constamos ainda que o Poder executivo encaminhou as informações da Gestão Fiscal ao Tribunal nos prazos estabelecidos, conforme relatório do sistema SIGAP-Gestão Fiscal.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas vinte e uma determinações, sendo três referentes ao Acórdão APL-TC 00559/18 – Processo nº 01430/18, quinze relativas ao Acórdão APL-TC 00626/17 – Processo nº 02048/17 e três do Acórdão APL-TC 00056/17 – Processo nº 01456/16.

Desse total não houve determinação considerada “não atendida”, ou seja, as determinações foram atendidas ou estão em andamento. Dessa forma, após os procedimentos executados, concluímos que o Município atendeu as determinações para o período emanadas nas decisões anteriores por este e. Tribunal de Contas.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2019, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, concluímos que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019 (detalhado no item [2.2.1](#)); e
- ii. Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de a) recolhimento parcial Contribuições dos Servidores

(dezembro/2019), resultando num saldo em aberto no valor de R\$130.047,78; e b) pagamento parcial das Contribuições Patronais (dezembro/2019), resultando num saldo em aberto no valor de R\$ 193.534,62 (detalhado no item [2.1.6](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2019, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2019.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 32, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços

Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Rolim de Moura, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião com ressalva:

Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$29.530.226,52, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial (detalhada no item [3.2.1](#)).

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 65, XI, da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, até 15 de abril, referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição

patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de asseguuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2019, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2019 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2019. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2019. Abaixo, é apresentada a versão resumida do Balanço Patrimonial (BP), conforme as informações divulgadas pelo órgão central de contabilidade do Município. A coluna intitulada “Ref.” identifica a referência à distorção verificada na classe de conta apresentada.

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2019 (R\$)

ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual	Exercício Anterior	Ref.
Ativo Circulante				Passivo Circulante			
Caixa e Equivalentes de Caixa	19.867.753,38	18.487.732,15		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	2.759.513,94	2.801.049,80	
Créditos a Curto Prazo	8.780.500,22	769.026,57		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	693.691,35	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	4.414.098,88	5.726.395,38		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	4.346.856,98	4.887.386,50	
Estoques	1.570.522,06	959.363,67		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00	
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00		Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	0,00	
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00		Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00	
Total do Ativo Circulante	34.632.874,54	25.942.517,77		Demais Obrigações a Curto Prazo	1.206.762,04	1.215.576,57	
				Total do Passivo Circulante	8.313.132,96	9.597.704,22	
				Passivo Não Circulante			
				Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	15.586.161,00	17.479.176,35	
				Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	2.641.692,48	2.641.692,48	
				Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	2.364.612,09	2.570.954,28	
				Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00	
				Provisões a Longo Prazo	104.683.270,63	96.524.908,21	3.2.1
				Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00	
				Resultado Diferido	0,00	0,00	
				Total do Passivo Não Circulante	125.275.736,20	119.216.731,32	
				Patrimônio Líquido			
				Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00	
				Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00	
				Reservas de Capital	0,00	0,00	
				Ajustes de Avaliação Patrimonial	21.430.427,39	21.430.427,39	
				Reservas de Lucros	0,00	0,00	
				Demais Reservas	0,00	0,00	
				Resultados Acumulados	120.118.725,86	100.003.000,06	
				(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00	
				Total do Patrimônio Líquido	141.549.153,25	121.433.427,45	
Ativo Não Circulante							
Realizável a Longo Prazo	121.193.188,05	113.437.709,24					
Investimentos	2.898,15	2.898,15					
Imobilizado	119.309.061,67	110.864.737,83					
Intangível	0,00	0,00					
Diferido	0,00	0,00					
Total do Ativo Não Circulante	240.505.147,87	224.305.345,22					
TOTAL DO ATIVO	275.138.022,41	250.247.862,99		TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	275.138.022,41	250.247.862,99	

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado do Município (ID 910128)

3.2.1. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$29.530.226,52, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial

O Município utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2018 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2019, contrariando as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria 464/2018 (art. 38).

Segundo as disposições do art. 38 da Portaria 464/2018:

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 41;

II - estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro; e

III - abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

A divergência de lapso temporal entre as duas posições (12 meses) gerou uma subavaliação no valor R\$29.530.226,52 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”. A tabela abaixo sintetiza a distorção identificada.

Posição das Provisões Matemáticas no Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial em 31.12.2019

Descrição	Valor
1. Posição das Provisões Matemáticas no Balanço Patrimonial em 31.12.2019	104.683.270,63
2. Posição das Provisões Matemáticas na Avaliação Atuarial data base 31.12.2019	134.213.497,15
3. Diferença entre as provisões matemáticas do BP e da Avaliação Atuarial com data base 31.12.2019= (1 -2)	-29.530.226,52

Fonte: Balanço Patrimonial e Avaliação Atuarial encerrada em 31.12.2019.

Desta forma, constatamos que houve uma subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no montante de R\$29.530.226,52. Destaca-se que a distorção, apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

Oportuno dizer que em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município de Rolim de Moura, o responsável foi instado a apresentar razões de justificativa conforme Decisão Monocrática DM 0153/21-GCWCS- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 109050), contudo, o prazo para apresentação de justificativas pelo responsável decorreu sem que fossem apresentados documentos (ID 1112584).

3.3. Deficiências de controle

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e coleta de informações por meio da aplicação de questionário com a Administração e análise documental.

Os resultados obtidos a partir das respostas da Administração evidenciaram a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte:

- a) Dimensão inscrição a cobrança extrajudicial: ausência de controle por parte da Procuradoria Geral do Município sobre os processos de inscrição e cobranças extrajudiciais;
- b) Dimensão cancelamentos: inexistência de normatização relativa aos procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos e inexistência de controle dos créditos prescritos e normatização para cancelamento destes;
- c) Dimensão contabilização da dívida ativa (critério de risco desta auditoria): inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; e inexistência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo.

Apesar das falhas levantadas a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa (Balanço Patrimonial, ID 910128) diminuindo os riscos quanto à representação fidedigna do saldo da conta. Contudo, neste caso, ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE 27,05% e Fundeb, 98,57%) e na Saúde (30,96%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,97%).

O Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 45,54% da receita corrente líquida, sendo 43,31% atribuído ao Poder Executivo e 2,23% ao Legislativo, de acordo com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Constatamos o cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1689/2018c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal.

Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas vinte e uma determinações referentes ao Acórdão APL-TC 00559/18 – Processo nº 01430/18, quinze relativas ao Acórdão APL-TC 00626/17 – Processo nº 02048/17 e três do Acórdão APL-TC 00056/17 – Processo nº 01456/16. Desse total não houve determinação considerada “não atendida”, ou seja, as determinações foram atendidas ou estão em andamento.

Por outro lado, verificou-se que a gestão previdenciária do Município do exercício de 2019 não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do

Equilíbrio Financeiro e Atuarial), uma vez que as Contribuições dos Servidores e Patronais não foram repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do pagamento parcial referente ao mês de dezembro do ano de 2019, totalizando o valor de R\$193.534,62.

A Administração não executou o orçamento de forma equilibrada, portanto, em desacordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, haja vista que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Desta feita, com base no trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância da (i) insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas em 31.12.2019, (ii) do repasse parcial das contribuições patronais de algumas competências do exercício de 2019, conforme detalhado no parágrafo “Base para opinião adversa” (Item [2.5](#)), conclui-se que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, dispostas na Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, identificamos apenas a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no valor de R\$ R\$29.530.226,52, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial - 31.12.2018 - ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial – 31.12.2019 (detalhado no item [3.2.1](#)).

Além disso, identificamos deficiência no sistema de controle interno dos direitos a receber decorrente da inscrição em dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pelos efeitos das distorções (detalhadas no item [3.2.1](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente

a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, devido os efeitos das irregularidades e impropriedades detalhadas no item [2.5](#), o que nos permite concluir que não foram observadas as normas constitucionais e legais na execução do orçamento do Município, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que as irregularidades e impropriedades identificadas na instrução, especialmente, a insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) e o pagamento parcial das contribuições patronais referente à competência de dezembro do ano de 2019, no valor total de R\$193.534,62, que individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando que, em nossa opinião, as irregularidades e impropriedades identificadas na instrução evidenciam o exercício negligente, ou seja, a conduta omissiva no exercício da direção superior da administração resultando em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, no que tange ausência de disponibilidade financeira, seria razoável afirmar que o responsável, Senhor **Luiz Ademir Schock**, tinham ciência ou deveriam ter ciência da situação financeira do município. Que seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotara (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria o responsável ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças do município, compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, tais quais:

- (i) Apresentação/revisão da proposta de orçamento compatível com a necessidade de fluxo de caixa do município para o período, visto que no exercício anterior as finanças do município já evidenciavam na necessidade de ajustes fiscais para cobertura da necessidade financeira;
- (ii) Definição de metas fiscais compatíveis com a necessidade financeira para o período;

- (iii) Estabelecimento de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com os objetivos e metas do período conforme dispõe o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- (iv) Monitoramento da execução orçamentária e financeira com a finalidade de adotar os ajustes fiscais necessários (limitação de empenho) nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando, por fim, que esta Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que o déficit financeiro, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de reprovação das contas, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo ns. 2236/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra), 2392/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00051/17. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra), 2048/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00049/17. Rel. Cons. Paulo Curi Neto), 1663/2013-TCER (Parecer Prévio n. 45/13-Pleno. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves), 1410/2014-TCER (Parecer Prévio n. 5/2015-Pleno. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva), 1512/2013-TCER (Parecer Prévio n. 43/2013-Pleno. Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva) e 1244/2011-TCER (Parecer Prévio n. 07/2013-Pleno. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza).

Já quanto ao repasse parcial das contribuições patronais, seria razoável afirmar que o Senhor **Luiz Ademir Schock**, tinha ciência ou deveria ter ciência da irregularidade. Que seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva) ao deixar de pagar de forma regular e tempestiva as contribuições, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria o responsável ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para assegurar a conformidades das obrigações previdenciárias.

Considerando ainda que o pagamento em atraso de tais contribuições, podem impactar as gestões seguintes (acordo de parcelamento, com prazo de vigência longo), e, some-se a isso que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento dos encargos na data aprezada, impõe um ônus ao erário. Considerando que tal situação, nos termos do art. 13, §2º, inciso V, alínea “i” da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, caracteriza a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, e, portanto, enseja a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos.

Considerando que o Senhor **Luiz Ademir Schock**, responsável pela governança e gestão do município, em nossa opinião, agiu negligentemente, omitindo-se à frente da gestão do município em

adotar as medidas administrativas necessárias ao controle das disponibilidades de caixa para cobertura de obrigações financeiras (art. 9º, da LC nº 101/2000) e o pagamento regular e tempestivo das contribuições patronais.

Considerando ainda a ausência de manifestação por parte dos Senhor **Luiz Ademir Schock**, conforme Certidão de Decurso de Prazo (ID 1112584),

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Ademir Schock, CPF: 391.260.729-04, na qualidade de Prefeito.

Por fim, em função das deficiências no controle dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa propomos a emissão de determinação a Administração do Município.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luiz Ademir Schock, CPF: 391.260.729-04, na qualidade de Prefeito, os termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO), em função das seguintes ocorrências: (a) Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019; e (b) pagamento parcial das obrigações previdenciárias.

7.2. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual), comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

7.3. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br; e

7.4. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Rolim de Moura, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 6 de Dezembro de 2021



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2